ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO GRATUITO

— Não é lícita a acumulação de dois cargos públicos, ainda que um dêles seja gratuito.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 847-61

PARECER

Através do Ofício n.º 622, de 24-11-59, o chefe do Instituto Regional de Meteorologia de Salvador comunicou ao Diretor do Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura, que Lázaro Josino da Anunciação, estacionário, lotado na Estação Meteorológica de Cipó, no Estado da Bahia, sob a jurisdição daquele Instituto, vinha exercendo gratuitamente, o cargo de autoridade policial no referido Município, para o qual fôra nomeado em 17-4-59.

2. Ao examinar o assunto, a Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura (D.P.A.), fundamentando-se em que "a boa doutrina é no sentido de que a proibição de acumular cargos públicos não se limita à remuneração, mas abrange igualmente a investidura em mais de um cargo ou função, embora só um cargo seja realmente retribuído, "devolveu o processo ao Instituto Regional de Meteorologia, sendo, então, instaurado o competente inquérito administrativo para apuração da acumulação em que incidia aquêle servidor.

3. O aludido inquérito, que não obedeceu às normas contidas nos arts. 217 e seguintes do E.F., foi, então, encaminhado à autoridade instauradora, acompanhado de relatório em que o Presidente da C.J. concluiu que, sendo de confiança o cargo de delegado de polícia cujo exercício pelo funcionário em causa não trazia nenhum prejuízo aos serviços do Instituto, manifestava-se pelo encerramento do assunto, sem qualquer providência contra o interessado.

4. Recebido o processo, a autoridade julgadora, ao invés de proceder na forma do art. 225 do E.F., encaminhou-o simplesmente, à D.P.A. que resolveu solicitar a audiência desta Comissão, a fim de ficar esclarecido "se ainda prevalece a orientação" a que alude o item 2 dêste parecer.

5. O Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, que regulamentou os arts. 188 e 189 da Lei n.º 1.711-52, originados do mandamento constante do art. 18 da nossa Lei Magna, estabelece em seu art. 1.º que: "É vedada a acumulação de *cargos*" (grifei), admitindo, apenas, as exceções consignadas nos itens I, II e III, de seu

§ 1.º, todos relativos, ùnicamente à natureza dos cargos *acumuláveis*".

6. Como se constata e esta Comissão por várias vêzes já esclareceu em inúmeros pronunciamentos, o que a lei veda é a acumulação de *cargos* e não, apenas, a da respectiva retribuição monetária, incidindo o servidor, mesmo em exercício de funções gratuitas, na esfera estadual, em proibição expressa na legislação por que se rege o assunto.

7. Somos, assim, pela devolução do processo à D.P.A., para que proceda na forma do art. 193, do E.F., dando, posteriormente, conhecimento a esta Comissão dos resultados das providências que forem adotadas.

C.A.C., em 5 de janeiro de 1962. — *Zola Maria Fraga*, Relator. — *Célio Fonseca* — *Corsindio Monteiro da Silva* — *Hilton de Carvalho Briggs*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54 o presente parecer à aprovação do senhor diretor-geral do DASP.

C.A.C., em 9 de janeiro de 1962. — *Corsindio Monteiro da Silva*, presidente em exercício. — Aprovado.

Brasília, 12-1-1962. — *Antônio Fonseca Pimentel*.